

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: N°	05
Proc: N°	149/17

Barueri, 15 de fevereiro de 2017.

PARECER JURÍDICO

005/2017



PJU

De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Educação, Saúde e Assistência.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 006/2017.

Autoria: Vereador REINALDO CAMPOS.

Dispõe sobre: **"INSTITUIR A SEMANA MUNICIPAL DE INCENTIVO À LEITURA"**.

Trata-se de Projeto de lei do Nobre Vereador Reinaldo Campos, que pretende instituir a semana municipal de incentivo à leitura.

Nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, capítulo II – Dos direitos sociais - "**são direitos a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição**".

Assim, para concretizar referido direito social, a administração pode, além das já normatizadas, tomar todas as medidas possíveis para satisfazer o direito à educação com a qualidade que a matéria exige.

Alfás, diga-se se passagem, é sobejamente sabido que a leitura é uma das melhores formas para se obter aprendizagem, ampliar

14101 20/02/2017 000538 CAMARA MUNICIPAL DE BARUERI





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: N°	05
Proc: N°	249/17

conhecimento e melhorar a educação, além de ser uma das mais democráticas e acessíveis formas para o desenvolvimento pessoal e profissional.

Quanto ao aspecto formal do projeto, verifica-se que inexistem vício de iniciativa, quebra do princípio da Separação dos Poderes ou violação à 'reserva administrativa', porquanto se trata de matéria de iniciativa concorrente.

Outrossim, no tocante aos incisos do artigo 2º da presente propositura, insta salientar que, para evitar questionamentos sobre a constitucionalidade quanto a projetos que acarretam despesas ao Município e importem em aumento de despesa, ou quanto a projetos que se inserem na organização administrativa do executivo municipal, deve-se interpretar tais incisos como fomento e incentivo à participação da sociedade civil ou iniciativa privada na Semana Municipal de Incentivo à Leitura, tal como asseverado no artigo 1º do projeto de lei em tela.

Em outras palavras, já que o projeto não atribui a responsabilidade ao Município pelas despesas em relação a eventos e comemorações, nem insere obrigações na gestão administrativa do Executivo Municipal, ações circunscritas à sociedade civil e a iniciativa privada, cuida-se de projeto constitucional.

Assim, considerando a interpretação conforme a constituição dos incisos do artigo 2º, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' e inciso II, artigo 15, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:





Câmara Municipal de Barueri

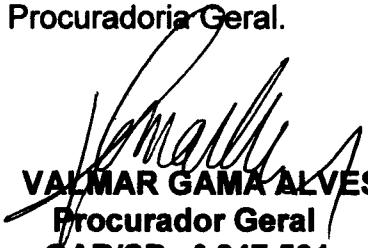
Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: N°	06
Proc: N°	249/17

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social (artigo 50, § 4º, do RI);
- c) Discussão Única (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) Quorum: maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI);

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.


VALMAR GAMA ALVES
Procurador Geral
OAB/SP nº 247.531

MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor Jurídico
OAB/SP nº 297.328

